

DECRETO Nº 31.293, DE 12 DE MARÇO DE 1990

Da denominação à escola que especifíca

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se Engenheiro Octavio Marcondes Ferraz, a EEPG Itaquera I-C, Subdistrito de Vila Matilde, 8ª Delegacia de Ensino, Divisão Regional de Ensino da Capital-2.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bendeirantes, 12 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Goldemberg,

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de março de 1990.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho Normativo do Governador, de 12-3-90

No processo CRHE-569-89-SENA, em que é interessada a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, sobre Provedimento de Cargo Público.

"Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e nos termos do parecer nº 91/90, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho, em caráter normativo, o entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição."

Parecer do Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral do Estado

Processo — SSP-GS 5.160/85 — Vol. I ao VI

Interessado — Academia de Polícia

Assunto — Readmissão.

Vieram os autos e seus apensos a este Grupo de Trabalho por solicitação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área de Consultoria, para manifestação a respeito da solicitação de José Cláudio Mendes, que pretende a sua readmissão aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Segundo notícias os autos, José Cláudio Mendes foi nomeado por Decreto de 13, publicado em 1-1-7-87, para exercer em caráter efetivo e em regime especial de trabalho, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Escrivão de Polícia I, padrão 12-A da Escala de Vencimentos 2, da Tabela I, a que se refere a Lei Complementar nº 317/81, da Tabela III do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado na Delegacia Geral de Polícia.

Tomou posse na DGP em 21-7-87, e pela Portaria 303/87, de 23-7-87, do Senhor Delegado de Polícia Regional da Periferia, foi designado para prestar serviços junto à Seccional de Polícia do ABCD, tendo como sede de exercício o 6º Distrito Policial de São Bernardo do Campo.

Através de requerimento datado de 10-8-87, o interessado solicitou sua exoneração (cópia às fls. 1.086 "F"), e por Portaria DADG 292, de 29, publicada em 31-10-87 (fls. 1.088 "H"), foi exonerado em razão de não ter entrado em exercício dentro do prazo legal.

Em 31-5-88, o interessado solicita sua readmissão ao cargo anteriormente ocupado, alegando que, por ocasião de reassumir o exercício do cargo para o qual fora nomeado, recebeu a notificação de que seu genitor havia sido acometido de doença conhecida por "malária", estando no Estado de Rondônia, o que lhe causou preocupações, viajando rapidamente para aquela localidade.

Sendo recém-nomeado, não gozava do direito de usufruir e nem poderia prevalecer-se de licença sem vencimentos; assim solicitou exoneração, para não ensejar um abandono de cargo.

Alega por fim, que o problema que o afligia já está solucionado.

Submetido o assunto ao Conselho da Polícia Civil, opinou o órgão pelo deferimento do pedido.

A Sra. Assistente Técnica de Gabinete do Gabinete do Senhor Secretário da Segurança Pública, entendendo que não se trata de readmissão, visto que não houve a integração completa do interessado ao funcionalismo, posto que não entrou em exercício, solicita manifestação da d. Consultoria Jurídica da Pasta.

Através do Parecer 552/88, a Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, após historiar os fatos constantes destes feitos e citar a legislação pertinente, entende que, em tese, o interessado pode ser readmitido.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, o Grupo de Legislação de Pessoal, através do Parecer GLP 14/89, entende que "não se pode cogitar da readmissão, no caso em exame, pois que o interessado não assumiu o exercício", razão pela qual propõe o indeferimento do pretendido.

Já a Consultoria Jurídica da CRHE conclui seu Parecer entendendo "que constitui a readmissão instituto pelo qual o Estado pode (trata-se de direito da Administração e não direito subjetivo do ex-funcionário) fazer reingressar no serviço público ex-funcionários que lhe sejam convenientes, mesmo na hipótese como a dos autos, em que tendo tomado posse não entrou em exercício, já que não é requisito para a readmissão, por compreensão teleológica do artigo 37 caput e § 3º da L.C. 180/78". Assim, é pelo deferimento do pedido.

Já a Chefe do mesmo órgão entende que "para efeito de readmissão é necessário que ele seja funcionário, não só de direito, mas, também, de fato".

Assim, não tendo o interessado entrado em exercício, opina pelo indeferimento da pretensão.

Em face da divergência de opiniões, foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Administrativa.

Através do Parecer PA-3 260/89, a ilustre Prolatora, após citar doutrina e legislação pertinentes e fundada em pareceres ante-

riores daquele Órgão, entende aplicável à espécie o instituto da readmissão. Porém, opina pelo indeferimento do pedido, eis que o artigo 3º da L.C. 180/78 não prevalece, em face do disposto pelo inciso II, do artigo 37 da atual Constituição Federal, que reza:

"II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (grifado). Aduz a ilustre Procuradora que:

"A eliminação, no novo texto, da palavra "primeira", que qualificava o termo investidura no texto anterior, está a significar que qualquer investidura em cargo ou emprego público (exceto aquelas excluídas no dispositivo, a saber, além dos cargos em comissão, os previstos nos incisos VIII e IX) depende agora de concurso público".

Sendo tal preceito de observância obrigatória pela Administração (direta, indireta ou funcional), de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, consoante estabelece o "caput" do artigo 37 da atual Constituição, a legislação ordinária dos Estados que com ele conflita está abrogada, como o caso do artigo 37 da L.C. 180/78.

O Senhor Procurador Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa divergiu das conclusões do citado parecer, entendendo que:

"A supressão do numeral ordinal, "primeira", que exprime a ideia de ordem cronológica, de série, de posição de entes em uma série, por si só a nosso ver não pode implicar na supressão de Institutos Jurídicos, de há muito assentados em nosso direito positivo, como o da readmissão."

Porém, em face do disposto pelo artigo 15 da Lei Federal 7773, de 8 de junho de 1989, entende inviável a readmissão, até o término do mandato do atual Presidente.

Foram os autos encaminhados ao Exmo. Senhor Subprocurador Geral do Estado — Consultoria, que propôs a remessa a este Grupo de Trabalho para manifestação, posto que "a questão veiculada neste protocolado redundará, em última análise, na interpretação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal".

É o relatório. Opinamos.

A questão aventada nestes autos pressupõe a determinação do sentido da norma jurídica prevista no artigo 37, inciso II, da atual Constituição da República, que inovou a tradição vestidura em cargo ou emprego público, o vocábulo "primeira".

Realmente, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda de 1-4-6-69, estabelecia:

"Art. 97 — (...)

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

As Leis Magnas que a antecederam firmavam princípios análogos (C.F. 1934, art. 170, § 2º — C.F. 1937, art. 156, b- C.F. 1946, art. 186). Nesses termos, conforme o aforismo jurídico "in claris cessat interpretatio" era pacífica a interpretação judicial, administrativa e doutrinária de que a exigência de prévio concurso público estava adstrita à investidura originária ("primeira investidura"), ou seja, aquela que se perfaz com a nomeação e é independente de anterior relação entre o agente e o serviço público.

No entanto, a nova ordem constitucional, promulgada em 5.10.89, requer novamente a tarefa de hermenêutica jurídica para aferir o significado da opção constitucional pela supressão do vocábulo "primeira", fazendo constar que a investidura ("lato sensu") em cargo ou emprego público está condicionada à aprovação em concurso público específico.

Examinando os relatórios (discussões) preliminares dos legisladores constituintes, que deram ensejo ao aproveitamento da norma em foco, observamos a intenção do Constituinte em depurar os elementos de moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, especialmente, coibir o artificioso instituto da transposição, utilizado reiteradamente pela Administração Pública como instrumento de burla ao princípio de igual acessibilidade de todos aos cargos públicos.

Considerando que o "sentido normativo a ser determinado implica a captação dos fins para os quais a norma é constituída e que a percepção desses fins não é imaneente a cada norma tomada isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do ordenamento" (cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., in "Ciência do Direito", Ed. Atlas — 2ª ed. 1980, pg. 79), observamos que essa mesma intenção retro-referida do legislador emerge em outros dispositivos constitucionais, em especial no capítulo da Administração Pública.

Sob outra perspectiva, isto é, ainda que consideremos que a vontade do legislador ("mens legislatoris") se esgota no momento mesmo da edição da lei, devendo ser buscado a partir de então o conteúdo volitivo da norma, em seu próprio texto ("mens legis"), temos que iniciar o método interpretativo nessa ótica, pela consistência anomasiológica, vale dizer, o sentido das expressões vocabulares do texto e a sua correspondência com a realidade que ele nomeia (cf. Tércio S. Ferraz Jr., ob. cit. p.7-i).

O termo "investidura" é definido por remanescida doutrina, como a aquisição da titularidade do cargo. Leciona Márcio Camarrosano, a respeito: "O provimento, o preenchimento de um cargo e a investidura de alguém, a aquisição por alguém da titularidade de um cargo, verificam-se num mesmo instante. Não se pode conceber cargo provido sem alguém investido, ou alguém investido sem que algum cargo tenha sido provido com a designação de seu titular. E, também como o provimento, a investi-

dura não se confunde com o ato que lhe deu causa. (...) Tanto a investidura quando o provimento, que são, por assim dizer, duas faces de uma mesma moeda, verificam-se num mesmo instante." (in "Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro", Ed. Rev. dos Tribunais — 1981, p. 26).

O termo técnico-jurídico "investidura", no sentido amplo como é utilizado no texto constitucional, abrange duas modalidades: originária e derivada. Veja-se Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Apontamentos sobre os Agentes Públicos", Ed. Rev. dos Tribunais, 1ª ed. — 5ª tiragem — 1981, p.29 a 39.

A exigência de prévio concurso público para apurar habilitação específica para investidura em cargo inicial de carreira ou em cargo isolado sempre foi estreme de dúvidas, fundada que é no princípio da igual acessibilidade de todos, prevista, como salientado, nas diversas Constituições Brasileiras.

Porém, atualmente, à luz da norma constitucional ora vigente, parece-nos não se poder furtar ao entendimento para o qual convergem variados interpretativos e respectivas técnicas, de que o sentido da norma jurídica inserta no artigo 37, inciso II, da

Constituição Federal de 1988, é estender a exigência de apuração de mérito, através de concurso público de provas ou provas e títulos, também para as investiduras derivadas para titularização de cargos públicos sempre que rompida a relação jurídica funcional decorrente da investidura inicial.

Assim, examinemos as várias modalidades de provimento derivado e subsequente investidura, previstas, umas na Constituição Federal e leis complementares e outras apenas na legislação infraconstitucional estadual.

O provimento por derivação vertical é a promoção ou acesso, previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos — arts. 33 e 87 — e na Lei Complementar 180/78 — arts. 29 e 84 — consiste na elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de complexidade de atribuição, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

Tal espécie de provimento permanece vigente, eis que recebida pela nova ordem constitucional, porque os provimentos de cargos que implica e as investiduras subsequentes são consequência do vínculo funcional, que permanece, originário da investidura inicial.

Todavia, os provimentos derivados por reingresso exigem análise minuciosa de cada uma de suas espécies, porque pressupõe ter havido rescisão da relação jurídico-funcional, desligamento do funcionário do serviço público, rompimento dos vínculos (e, portanto, dos direitos e obrigações funcionais) e dos efeitos da investidura inicial, pela qual se originaram (os vínculos e a relação).

Vejamos cada uma das espécies:

1 — Reintegração — prevista no § 2º, do artigo 41, da Constituição Federal, nos artigos 30 a 32 da Lei Estatutária e nos artigos 31 a 33 da Lei Complementar nº 180/78, consiste no reingresso do funcionário estável no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, para o mesmo cargo de que fora ilegalmente demitido, com direito ao ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão. Quem lhe ocupava o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade. Com a anulação do ato demissório pelo Poder Judiciário, restaura-se a investidura original, restabelecendo-se o vínculo Administração-servidor.

2 — Aproveitamento — é a recondução do servidor estável, posto em disponibilidade. Previsto pelo § 3º do artigo 41 da Carta Federal, é um poder-dever da Administração, de caráter obrigatório, e deve ocorrer em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Segundo José Cretella Jr., "o aproveitamento, que é um poder-dever do Estado, informado pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, pode, em certos casos, ser um interesse, jamais um direito do funcionário (in "Dicionário de Direito Administrativo" — verbete Aproveitamento pg. 47, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1978).

O aproveitamento é também previsto pela legislação infraconstitucional estadual (Lei Complementar nº 180/78 — art. 36 e Estatuto arts. 37 e 38).

Ocorre o aproveitamento do servidor quando posto em disponibilidade, e esta, quando a Administração extingue ou declara a desnecessidade do cargo por ele ocupado. No caso, não se rompe o vínculo Administração-servidor. A investidura original permanece; porém, o servidor, por motivos da Administração, fica à sua disposição (com remuneração), sendo obrigatório seu adequado aproveitamento em outro cargo, posto que aquele no qual fora investido foi extinto ou declarado desnecessário.

3 — Reversão — Contemplada apenas na legislação infraconstitucional: L.C. 180/78 — arts. 34 e 35 e Lei 10.261/68 — arts. 35 e 36. É o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público. A legislação estadual prevê duas formas de reversão: "ex officio" e a pedido. Ocorre a reversão "ex officio" pela cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez. A Administração vincula-se aos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez. Uma vez declarados insubsistentes, por inspeção médica, as causas que ensejaram essa espécie de aposentadoria, deverá o servidor retornar ao cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria (art. 35 da Lei Complementar 180/78). Apenas em casos especiais, a juízo da Administração, é que poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão (parágrafo único do citado art. 35).

Desta feita, e na esteira de nossa argumentação, embora rompo o vínculo funcional com a Administração, esta fica vinculada aos motivos determinantes que ensejaram a aposentadoria por invalidez. Curada a moléstia, cessadas as causas, deverá o Estado proceder ao reingresso do servidor, nos termos e limites impostos.

Restaura-se o provimento originário.

O mesmo não ocorre, a nosso ver, no caso da reversão a pedido, em face da nova ordem constitucional.

Preenchido o requisito temporal, terá o servidor direito à aposentadoria.

Com a aposentadoria ocorre o desligamento do servidor da Administração; há vacância do cargo por ele ocupado. O servidor se desobriga de suas tarefas funcionais e permanece, todavia, com a remuneração (proventos) garantida constitucionalmente.

O vínculo funcional foi rompido por vontade do servidor. O seu reingresso ao serviço público somente poderá ocorrer desde que obedeça a exigência imposta pelo inciso II do artigo 37 da

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio da Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 — Telex (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 233
REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral NCZ\$ 2.566,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral NCZ\$ 2.782,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral NCZ\$ 2.176,00
Assinatura com entrega via Correio Semestral NCZ\$ 2.392,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia NCZ\$ 30,00 Exemplar atrasado NCZ\$ 60,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô
Loja 516 — Fone 257-5915 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0186) 23-6882 — RAMAL 22 • GUARA
TINGUETÁ — Rua Frei Lucas, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARÍLIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE
TE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone (0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (016)
625-2345 — RAMAL 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 — Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SÃO
TOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42.



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos

Artes Gráficas Alcir Florentino dos Santos
Financeira e Administrativa José Engulberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344(PABX) — Telex (011) 63090